

À Gerência Administrativa,

Trata-se de impugnação (#97) ao edital de pregão eletrônico nº 09/2026, na qual se avia requerimento para “*suspensão do curso do certame, para excluir os itens 03, 12 e demais que determinam a ordem classificatória por critério de disputa com redução do percentual mínimo da comissão do leiloeiro paga pelos arrematantes, com a correção do Critério de Julgamento e da modalidade de Disputa*”.

Registre-se que somente se avaliará a impugnação e não os demais atos do processo. Ademais, tendo em vista a exiguidade do prazo para a resposta, vamos abordar diretamente os pontos.

Salvo melhor avaliação, a impugnação – data vênica – não merece prosperar.

À espécie, aplica-se o artigo 31, § 1º, da Lei 14.133/2021, ora transcrito:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (sublinhou-se)

A redação do dispositivo acima transcrita parece objetiva: ou a Administração efetua credenciamento ou pregão. E há de utilizar o *maior desconto para as comissões a serem cobradas*, como critério de julgamento.

Em sendo assim, os itens ora atacados pelo impugnante nada mais fizeram do que aplicar a Lei acima citada. Aliás, colhe-se o entendimento vertido em sede jurisprudencial para corroborar o que acima se afirma:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 21.891, DE 1932. CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO. CRITÉRIO MENOR PREÇO/MAIOR DESCONTO. PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE

ANULAÇÃO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. 2. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na Lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. 3. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no menor preço aferido a partir do menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, admitindo-se percentuais negativos, encontra respaldo na Lei nº 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º, determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. 4. Observando-se que o Edital questionado está em consonância com o regramento legal, não há falar em direito líquido e certo consistente na anulação do certame. 5. Sentença reformada no reexame necessário. (TJMG; RN 5001512-82.2023.8.13.0520; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel dos Reis Morais; Julg. 18/09/2024; DJEMG 20/09/2024) (sublinhou-se)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. VIA INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 21.891, DE 1932. CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO. CRITÉRIO MAIOR DESCONTO. PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME OU ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO DE SELEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Conforme se depreende do art. 1.012, §3º do CPC, e art. 375-A do RITJMG, o pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal deve ser formulado em petição apartada, afigurando-se imprópria a veiculação do pedido nas próprias razões recursais. 2. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. 3. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as

comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na Lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. 4. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no menor preço aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante/comprador encontra respaldo na Lei nº 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º, determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. 5. Observando-se que o Edital questionado está em consonância com o regramento legal, não há falar em direito líquido e certo consistente na anulação do certame, tampouco adoção de outro critério de seleção. 6. Recurso desprovido. (TJMG; APCV 5001679-50.2023.8.13.0116; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes; Julg. 23/07/2024; DJEMG 24/07/2024) (sublinhou-se)

No mesmo sentido, no 1.0000.24.265365-7/001, oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná (julgado em 18/06/2024), também se estabeleceu que a “*contratação do leiloeiro pelo critério de maior desconto está em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (atual Lei de Licitações), que se sobrepõe às normativas anteriores, conforme precedentes desta Câmara Cível e de outros Tribunais Pátrios*”.

Registre-se que os julgados referenciados pelo impugnante (REsp 640.140/RS e RMS 65.084/SP) não se aplicam ao caso, tendo em vista que se referem a casos nos quais se tratava de remunerações de leiloeiros que tinham atuado em casos de leilão judicial e falência.

Como se afirmou acima, os itens ora atacados pelo impugnante estão em consonância com a Lei citada e os julgados acima transcritos, razão pela qual não se recomenda o acolhimento da impugnação em tela.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 20 de julho de 2026

Vladimir Cunha Bezerra
ASJUR/CETURB-ES
OAB/ES 13.713

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VLADIMIR CUNHA BEZERRA
ADVOGADO
ASJUR - CETURB - GOVES
assinado em 20/07/2026 11:50:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/07/2026 11:50:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BZG0PG>